



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001175/2004-05
Recurso nº 163.476 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.243 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria CSLL - ANO - CALENDÁRIO: 2001
Recorrente POSTOS IRPA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. A compensação entre créditos e débitos tributários de diferentes espécies é regida por regras próprias, e deve ser requerida à autoridade administrativa. Não comprovada a compensação alegada, deve ser mantido integralmente o lançamento.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano de 2000, no montante de R\$ 3.969,03.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- Constatou-se a falta de recolhimento e do lançamento em DCTF da CSLL relativa a dezembro de 2000, conforme balancete de verificação, DIPJ e Lalur.
- Foi informada a existência de uma ação declaratória, em que era pleiteado, com antecipação de tutela, o direito de crédito do valor do IPI relativo aos produtos desgastados e consumidos no curso do processo de industrialização adquiridos com isenção, alíquota zero, não tributados e imunes.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A legislação de regência garante o direito à compensação do saldo credor de IPI com os débitos de CSLL.
- b) Como não informou a compensação em DCTF, solicita a juntada de declarações retificadoras e das declarações de compensação, em nome do princípio da verdade material.
- c) Quanto à multa alegou que possui caráter confiscatório.
- d) Aduz que o CTN prevê juros de 1% ao mês.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. REGRAS. A compensação entre créditos e débitos tributários é regida por regras próprias, não constituindo o processo de constituição do crédito tributário o meio adequado de realizá-la.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente possui créditos relativos ao IPI, reconhecidos por sentença judicial.
- b) Não deve prevalecer a desconsideração das DCTF's retificadoras e PER/Dcomp's, porque tal obrigação é acessória, e seu descumprimento tem apenas o condão de acarretar a imposição de multa, não a cobrança do valor devido de tributo.
- c) Reitera as alegações relativas à multa de ofício e aos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 18/10/2007 (AR de fls. 196). O recurso foi protocolado em 14/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Às fls. 110/112 dos autos consta decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 13ª Vara Federal, concedendo parcialmente a antecipação de tutela pleiteada nos seguintes termos:

"Efetivamente, sendo o IPI um imposto não cumulativo, é possível a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, como previsto no artigo 153, § 3º, II, da Carta Magna.

(...)

Não é possível, entretanto, a compensação deste crédito, que ora se reconhece, em liminar, com outros tributos federais. Nestes termos, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 212, do E. Superior Tribunal de Justiça...

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação de tutela pleiteada apenas para autorizar o creditamento do IPI, com o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores."

Contrariamente ao que alega a recorrente, a decisão judicial não autorizou a compensação do crédito de IPI, com débitos de outros tributos federais mas tão somente com o IPI devido nas operações posteriores.

De fato, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, foi autorizada a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies. No entanto, a compensação é regida por regras próprias, consubstanciadas na IN SRF nº 21/1997.

Não constam dos autos as Dcomp's e DCTF's retificadoras mencionadas pela recorrente, sendo que, não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto à impossibilidade de compensação em processo de constituição do crédito tributário. De fato, a recorrente não observou as regras que regulam a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1º CC:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES